



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000402/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.145 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Recorrente REIPLAS IND COM MAT ELÉTRICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/07/1999, 30/08/1999, 30/09/1999

EMENTA. DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO.

É cabível o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado anteriormente em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.

Tendo pacificado o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, inexistindo a constituição do lançamento através de instrumento de confissão de dívida, operou-se a decadência visto que o lançamento foi efetuado quando ultrapassado o prazo quiquenal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração lavrado após ação fiscal direta realizada no contribuinte interessado, tendo sido constituído o crédito tributário de COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, no valor principal de R\$ 493.792,95, além de multa de ofício vinculada de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2006, totalizando o valor de R\$ 1.409.676,56.

Expõe a fiscalização que (fls.23/24):

Em decorrência do Processo Administrativo Fiscal 13804.002705/00-02, cujo objeto referia-se ao Pedido de Ressarcimento de R\$ 613.306,72 e Compensação de R\$ 605.104,33 relativo aos débitos da COFINS constantes do demonstrativo a seguir, solicitado pelo contribuinte em 14/11/2000, foi emitido o RPF-D 2004-0-0935-4 para análise do referido pedido.

(...)

Após análise das informações obtidas junto ao contribuinte, a fiscalização informou, dentre outros, no Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal que:

...

4 - Em 26/07/2004, o contribuinte, por meio de sua representante legal, Sra. Ana Regina Oliver Massa, apresentou Pedido de Desistência do Ressarcimento de Créditos de IPI e da Compensação com Débitos da COFINS (fls.37 dos autos) requerida por meio do Processo MF n° 13804.002705/00-02 (fls. 1,2 dos autos);

5 - Destarte, em face da perda de objeto do processo MF n° 13804.0002705/00-02, proponho, SMJ, o encerramento da presente Diligência, e o lançamento de ofício dos débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de 06/99 a 09/99 e 04/2000 discriminados às fls. 02 dos autos e não declarados em DCTF, nos termos da Nota Técnica Conjunta SRRF08/DIFIS/DIVAT/DISIT n° 01/2004...."

Em consulta ao SISTEMA GERENCIAL DA DCTF, verificamos que o contribuinte:

1) Não informou na DCTF referente ao 2° trimestre de 1999 o débito da COFINS relativo a JUN/1999, no valor de R\$ 116.854,54, constante do citado Pedido de Compensação;

2) Não informou na DCTF referente ao 3º trimestre de 1999 os débitos da COFINS relativos a JUL/1999, AGO/1999 e SET/1999, nos valores de R\$ 143.274,48, R\$ 138.062,38 e R\$ 95.601,55, respectivamente, constantes do citado Pedido de Compensação;

3) Informou na DCTF referente ao 2º trimestre de 2000 o débito da COFINS relativo a ABR/2000, no valor de R\$ 111.311,38, constante do citado Pedido de Compensação, bem valor idêntico sob a rubrica "Créditos vinculados".

Considerando os termos da Nota Técnica citada pela fiscalização e constante do item 5 do seu Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, os valores da contribuição não informados em DCTF devem ser objeto de lançamento de ofício, mediante a lavratura do competente Auto de Infração, objetivando sua constituição e exigência.

Considerando que o débito da contribuição referente a ABR/2000 foi devidamente informado na respectiva DCTF, porém, compensado com "Créditos Vinculados" relativos ao pedido de compensação, do qual o contribuinte solicitou desistência, resultando SALDO A PAGAR nulo, esta fiscalização formalizará Representação Fiscal dirigida a DIORT/DERAT/SPO, a fim de que se proceda à exclusão do valor informado sob a rubrica "Créditos Vinculados" e se inicie a cobrança do débito declarado.

O demonstrativo a seguir indica a situação dos débitos constantes do pedido de Compensação:

PA	DEBITO	DECLARADO	CRED VINC A EXCLUIR	DEBITO A LANÇAR	DEBITO A COBRAR
jun-99	116.854,54	0,00	0,00	116.854,54	0,00
jul-99	143.274,48	0,00	0,00	143.274,48	0,00
ago-99	138.062,38	0,00	0,00	138.062,38	0,00
set-99	95.601,55	0,00	0,00	95.601,55	0,00
abr-00	111.311,38	111.311,38	111.311,38	0,00	111.311,38

Em razão de tal constatação foi lavrado o auto de infração de fls.25/29, constituindo o crédito tributário correspondente, com fundamento no art. 1º da LC nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1858/99 e reedições.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da exigência fiscal em 25 de fevereiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento Postal de fls.30, o interessado apresenta impugnação, em 28 de março de 2006, com os argumentos de fls. 32 a 73, acompanhados dos documentos de fls. 74 a 91.

Alega a requerente nulidade da exigência pela:

1) falta de intimação prévia da impugnante para prestar esclarecimentos ou quitar o suposto débito, nos termos do art. 844 do RIR/99;

2) falta de fundamentação probatória, e por se basear em procedimento administrativo irregular, em desrespeito ao direito de defesa da impugnante, bem como por conter dúvida quanto à efetiva ocorrência do fato gerador;

3) cobrança em duplicidade, na medida em que os valores objeto do lançamento já haviam sido confessados espontaneamente pela impugnante através da entrega de sua DIPJ e DCTF do ano-calendário de 1999, que per si já constituíram os créditos, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Alega, ainda, a requerente a extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Requer sejam refeitos os cálculos referentes ao lançamento, para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição todas as demais receitas que não se afeiçoam ao estrito conceito de "faturamento", dada a inconstitucionalidade declarada do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Pede o afastamento da imposição da multa de ofício, no percentual de 75%, e seja, ao revés, aplicada a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, no limite de 20% do valor do crédito, bem como seja afastada a aplicação da Taxa Selic, para que sejam utilizados os juros de 1% conforme previsto no art. 161, do CTN.

Protesta pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados nesta oportunidade, em função da exigüidade do tempo e do volume envolvido, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

DA PETIÇÃO ADITIVA A IMPUGNAÇÃO

Através de Petição apresentada em 26 de setembro de 2006, requer o interessado a juntada das declarações que anexa, a fim de comprovar que os créditos tributários foram lançados em duplicidade, uma vez que o próprio contribuinte alega que já os havia declarado através da entrega de suas DIPJ (docs. 01/09) e DCTF do ano-calendário de 1999 (docs. 10/11).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A descrição dos fatos relatados pela fiscalização, acompanhada da motivação de fato e de direito, no auto de infração, permitiram ao interessado a ampla defesa quanto à exigência de ofício conforme se depreende do conteúdo da peça impugnatória.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL.

A afirmação na peça impugnatória de prévia confissão espontânea dos valores autuados implica validade do lançamento, pois inegável a ocorrência do fato gerador do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Por força da afirmação na peça impugnatória de anterior confissão espontânea, indevida é a multa vinculada de 75% prevista pela legislação nos lançamentos de ofício.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Alegações de inconstitucionalidade devem ser levadas ao Poder Judiciário, pois falece competência para tal apreciação à esfera administrativa.

DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO

Os juros de mora são devidos, qualquer que seja o motivo determinante da falta, calculados com base na Taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 06/08/2010, conforme AR de fl. 121, apresenta tempestivamente em 01/09/2010, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme fls. 124/156 e documentos de fls. 157/170, onde reitera os argumentos já aduzidos em primeira instância, destacando porém que ainda que não se confira o efeito constitutivo-declaratório à DIPJ, ao menos deve ser afastado o crédito confessado através da DCTF, referente ao período de junho/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Para a apreciação da matéria posta é importante repisar em face dos fundamentos da autuação, dos argumentos que ensejaram a lide administrativa e das provas dos autos os seguintes dados:

1- os débitos objeto do presente lançamento se referem a um Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI dos meses de janeiro a março de 1999 e de compensação destes Créditos **com Débitos de COFINS dos meses de junho a setembro de 1999** e abril de 2000, conforme apurado no Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, fls.16/17;

2- Informa a fiscalização fl.18 que em consulta ao SISTEMA GERENCIAL DA DCTF, fl.20, o valor lançado de R\$ 116.854,54, correspondente a jun/1999 não foi informado em DCTF, porém constata-se às fls.106/107, cópia de DCTF, acostada aos autos pelo contribuinte que (segundo informação constante do documento foi transmitida à então SRF em 09/11/2000, às 16:56:37, com o N° de Controle: 30.94.99.77.89) referido valor está informado ;

3 - todos os valores lançados foram declarados na DIPJ/2000 (01/01/1999 a 31/12/1999), conforme fls.97/105;

4- em 26/07/2004 o contribuinte, por meio de sua representante legal, Sra. Ana Regina Oliver Massa, apresentou Pedido de Desistência do Ressarcimento de Créditos de IPI e da Compensação com Débitos de COFINS (fls. 37 dos autos) requerida por meio do Processo MF nº 13804.002705/00-02 (fls. 01/02 dos autos);

5- a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/02/2006 (sábado).

Os valores lançados estão a seguir demonstrados:

COFINS		
VALORES LANÇADOS		
FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	TRIBUTO DEVIDO
30/06/1999	3.895.151,34	116.854,54
30/07/1999	4.775.816,00	143.274,48
30/08/1999	4.602.079,34	138.062,38
30/09/1999	3.186.718,34	95.601,55

Natureza dos Pedidos de Compensação

Realinhada a situação fática, examina-se a seguir a natureza jurídica dos débitos lançados: se estão constituídos em instrumentos de confissão de dívida, e em caso negativo, se passíveis de lançamento e se o foram no curso do prazo decadencial.

É importante assinalar que no âmbito do Direito Tributário, a decadência atinge o direito de constituir o crédito tributário, enquanto a prescrição extingue o direito de exigir o crédito tributário definitivamente constituído. Nesse sentido, o marco divisor entre os dois institutos é, portanto, o lançamento, de modo que até o momento da notificação do lançamento ao sujeito passivo, corre o prazo decadencial. A partir deste, até o escoamento dos prazos recursais ou a prolação de decisão administrativa irreformável, não flui qualquer prazo, nem de decadência, nem de prescrição. A partir da constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional.

Assim no âmbito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência ocorre **quando o contribuinte não confessa o tributo por meio de declaração** (exemplo: DIRPF, DCTF, GFIP, DASN) e a Fazenda Pública não efetua o lançamento dentro do prazo previsto no CTN.

Destaque-se por oportuno, que, na hipótese de o contribuinte confessar a dívida, não se fala mais em decadência (em relação à parte confessada), uma vez que a declaração por parte do contribuinte constitui o crédito tributário.

Nesse sentido é a Súmula 436/STJ.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Estabelecidos os pressupostos acima, verifica-se do Relatório Fiscal, fls.18/19:

*Em decorrência do Processo Administrativa cujo objeto referia-se ao Pedido de Ressarcimento de R\$ 613.306,72 e Compensação de R\$ 605.104,33 relativo aos débitos da COFINS constantes do demonstrativo- a seguir, **solicitado pelo contribuinte em 14/11/2000**, foi emitido o RPF-D 2004-00935-4 para análise do referido pedido.*

Prescreve a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 4º-Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

VIII – DCOMP COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

91. Outro aspecto importante a ser tratado diz respeito ao § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela MP nº 135/03), que atribui à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Com efeito, deve-se esclarecer se os créditos vinculados a pedidos de compensação (convertidos em DCOMPS) e a DCOMPS apresentados antes da entrada em vigor da sobredita MP, desde que posteriormente não homologados, podem ser exigidos de modo “direto”, ou dependem de prévio procedimento de lançamento. (grifei).

92. Para atender ao quesito sub examine, importa ressaltar as alterações promovidas pelo art. 17 da MP nº 135/03, que, dando nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentou-lhe, entre outros, o § 6º, que assim dispõe:

“§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o caráter de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, tem aplicação retroativa, alcançando as DCOMPS apresentadas antes da entrada em vigor da sobredita medida provisória, além dos “pedidos de compensação” convertidos em “declarações de compensação”.

Pois bem, tendo em conta os fundamentos aduzidos no tópico VII, retro, que tratou das manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, tem-se que se deve seguir o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, no sentido de que apenas as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade (ex: DCTF). (grifos do original).

Constata-se do entendimento firmado acima que somente as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à então Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se em confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Verifica-se do caso *sub examine* que o Pedido de Ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 613.306,72 cumulado com o pedido de Compensação de R\$ 605.104,33 relativo aos débitos da COFINS, **solicitado pelo contribuinte em 14/11/2000**, teve a desistência formulada pelo representante legal do sujeito passivo em 26/07/2004, não se constituindo em

confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Examina-se a seguir a natureza da DIPJ, visto que todos os débitos estão nela declarados, conforme cópias acostada aos autos pelo Recorrente.

Observa-se da dicção do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984:

Art. 5º (...).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei).

Ocorre que a Instrução Normativa - IN SRF nº 127, de 30/10/1998 ao extinguir Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ que possuía o *status* normativo de instrumento de confissão de dívida se enquadrando no regramento dos §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, instituiu Declaração a Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que passou a ter o caráter meramente informativo.

A matéria em tela foi examinada pelo PARECER PGFN/CAT Nº 632/2011, nos seguintes termos:

A competência para dispor sobre obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela RFB foi originalmente conferida ao Ministro da Fazenda, pelo caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, posteriormente revogado pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que transferiu tal atribuição à então Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, permanecem vigentes e disciplinam a regulamentação das declarações sobre débitos tributários a serem informados pelo contribuinte, nos seguintes termos:

A combinação dos aludidos dispositivos resulta na competência da RFB para estabelecer as normas pertinentes às obrigações acessórias e definir seu conteúdo, por meio do qual será possível estabelecer a respectiva natureza da declaração.

A declaração constitutiva do crédito tributário substitui o lançamento. Uma vez apresentada, a formalização do débito prescinde de qualquer ato adicional do Fisco. Dessa forma, não se opera a decadência, que consiste na "perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso

de prazo. Por óbvio, não há como perder o direito de constituir algo que já está constituído.

(...)

Definidos esses parâmetros, resta examinar se a DIPJ reúne os requisitos necessários para se caracterizar como confissão de dívida.

Primeiramente, deve-se verificar se o documento em que se baseia a execução é mesmo DIPJ ou se trata de DIRPJ, a qual, até a sua extinção, conforme mencionado alhures, era considerada confissão de dívida. Neste caso, não há falar em decadência dada a regular constituição do crédito.

Caso se trate de DIPJ emitida após o ano de 1999, é necessário checar a existência de DCTFs anteriores referentes ao débito posto em execução. Existindo, pode-se fazer constar o fato nos autos da execução fiscal, procedendo-se à substituição da CDA, se for o caso, observado o disposto no art. 203 do CTN. Não existindo, se o prazo decadencial não houver se esvaído, é possível comunicar à RFB o ocorrido, a fim de se proceder ao lançamento. Ultrapassado o prazo para a constituição opera-se a decadência.

29/05/2014: Na mesma linha de raciocínio decidiu o Acórdão nº **3403-003.003, de**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A teor do Decreto-Lei nº 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.(grifei).

Conclui-se portanto que embora argua o sujeito passivo que os débitos estavam declarados em DIPJ, como se verificou acima, referida declaração não era instrumento de confissão de dívida, hábil e suficiente para a exigência dos referidos débitos.

Quanto ao o débito referente ao fato gerador de 30/06/1999 está constituído em DCTF, fl.106/107 como afirma o contribuinte, constata-se do referido documento que trata-se de declaração complementar (utilizada para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original) e inexistindo nos autos comprovação que a alteração ocorreu por mero erro de fato, considera-se válida a prova trazida pela fiscalização que em consulta ao SISTEMA GERENCIAL DA DCTF, fl.20, constatou que o valor lançado de R\$ 116.854,54, correspondente a jun/1999 não foi informado em DCTF.

A respeito da matéria colaciona-se o julgado a seguir ementado:

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INDEBITO COMPROVADO. Comprovados, com documentação hábil e idônea, a existência do indébito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original, acolhe-se a compensação declarada pelo contribuinte. (Acórdão nº 3803004.250, Rel. Cons. Hélcio Lafeta Reis, Sessão de 25/06/2013).

Dos fundamentos acima constata-se que todos os débitos já destacados não estavam constituídos em DCTF, instrumento hábil à época, como confissão de dívida já que a DIPJ não tinha essa característica, assim analisa-se o prazo decadencial.

COFINS			
VALORES LANÇADOS			CIÊNCIA AI
30/06/1999	3.895.151,34	116.854,54	25/02/2006
30/07/1999	4.775.816,00	143.274,48	
30/08/1999	4.602.079,34	138.062,38	
30/09/1999	3.186.718,34	95.601,55	

Tendo em vista que pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, artigo 173, I ou artigo 150, § 4º, caso existam pagamentos antecipados, cujo lapso temporal é lapso de 5 (cinco) anos para a efetivação do lançamento, constatando-se que a ciência do auto de infração foi efetivada em 25/02/2006, sem a existência de antecipação de pagamentos, incide portanto a regra disposta no ¹artigo 173, I do CTN, concluindo-se que todos os lançamentos correspondentes aos fatos geradores de junho/1999 a setembro/1999 ocorrerem quando já escoados o prazo decadencial para a formulação da exigência fiscal.

Em face da constatação do decurso do prazo decadencial para os lançamentos em lide, deixa-se de apreciar as demais questões suscitadas na peça recursal.

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CÓPIA